Câmara Municipal de Votorantim

Veto Parcial ao
Projeto de Lei nº 70/89

Autoria do Vereador Carlos Augusto Pivetta

Dispõe sobre regulamenta o horário do transporte coletivo urbano e suburbano no Município e dá outras providências

Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 024/90 CM

Votorantim, 20 de fevereiro de 1.990.

Senhor Presidente:

Temos a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, nos termos do parágrafo 1º do art. 30 combinado com o art. 39, inciso III da Lei Orgânica dos Municípios, resolvemos VETAR parcialmente, o Projeto de Lei nº 70/89, aprovado por essa Nobre Casa, conforme Autógrafo nº 03/90, pelas razões a seguir expostas:

A propositura dispõe sobre o horário de transporte coletivo urbano e suburbano e dá outras providências.

Reconhecemos os elogiáveis propósitos que inspiraram o legislador municipal, porém, o art. 1º do Projeto, na forma em que foi redigido, esbarra na competência do Estado.

De fato, dizendo o art. 1º que os ônibus das linhas urbanas e suburbanas não poderão ter seus horários fixados de forma que ocorra um intervalo maior que 30 minutos entre uma e outra passagem pelo mesmo ponto de embarque e desembarque, vislumbramos na expressão "suburbanas" que estar-se-ia legislando sobre matéria de exclusiva competência do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado.

Com efeito, o art. 8º e art. 13 e seus parágrafos 3º e 7º e alíneas, do Dec. 29913 de 12/05/1989, enumera as atribuições, classifica e caracteriza os serviços de transportes coletivo, onde se evidencia o "suburbano convencional" e com destaque para que as viagens mantenham velocidade média inferior àquelas realizadas no serviço rodoviário.

E a empresa de transportes coletivos que opera entre Sorocaba e Votorantim e vice-versa, possue linhas intermunicipais com características suburbanas. No particular, somente o D.E.R. tem exclusividade para dispôr sobre horário, itinerário e estabelecer tarifas.

O Município tem competência sim, mas para regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição. Quando a permissão é municipal o poder concedente fixa os pressupostos indispensáveis para a consecução dos fins visados. Assim, necessário é que seja determinado o exato alcance do entendimento para que não haja conflito de competência.

Em suma, é da natureza das coisas ou da lógica dos fatos que a autoridade detentora da competência para a prática de um ato, tem-na para escolher e executar todas as medidas indispensáveis à consecução do resultado, desde que não interfira na órbita de atribuições conferidas a outrem.

Posto isso, houvemos por bem em vetar a expressão "e suburbanas" do art. 1º do Projeto, e em razão do

Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO

que devolvemos o assunto ao elevado reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Reiteramos a V.Excia. e dignos pares os protestos de nossa estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

Exmo Sr.
Vereador RUBENS MESADRI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM

VISTO
22 de 02 de 1990
PRESIDENTE

P.M. Votorantim - Mod. 48-A

Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 70/89 (AUTOGRAFO Nº 03/90)

Regulamenta o horário do transporte coletivo urbano no Município e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Os ônibus das linhas urbanas (vetado) das empresas que operam o serviço de transporte coletivo do Município não poderão ter seus horários fixados de forma que ocorra um intervalo maior que 30 (trinta) minutos entre uma e outra passagem pelo mesmo ponto de embarque e desembarque.

ART. 2º - Cada ônibus deverá ter afixado em parte bem visível ao usuário que se encontre nos pontos de embarque e desembarque, placa indicando o itinerário completo, bem como o respectivo horário.

ART. 3º - As despesas decorrentes da aprovação desta Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 20 de fevereiro de 1.990 - XXVI ANO DA EMANCIPAÇÃO.

JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
Prefeito Municipal

RECEBI

Votorantim, 22 de 02 de 1990

EM DISCUSSÃO

S. S 05 de 03 de 1990

PRESIDENTE

APROVADO

S. S 05 de 03 de 1990

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Votorantim

"Palácio 1.º de Dezembro"
Rua Antonio Festa n.º 88 - CEP 18110 - Votorantim - SP

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL	SIM	NÃO	AUSENTE
Abílio Alves Corrêa de Toledo Neto	X		
Adão Peres da Cruz	X		
Álvaro José Latance		X	
Antonio Cau	X		
Antonio Gugoni Sobrinho	X		
Carlos Augusto Pivetta		X	
Erotides Sebastião Aparecido	X		
João Cau	X		
João Souto Neto	X		
José Carlos de Campos Sobrinho		X	
Lázaro Alberto de Almeida	X		
Laércio Amorim	X		
Rubens Mesadri			
Santino de Jesus Lopes	X		
Silvano Donizetti Mendes	X		
Valdemar José da Silva	X		
Valdemar Tavuencas de Andrade	X		
S O M A	13	3	

S/S em 05 de março de 1990.